

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Proposta de Emenda à Constituição n.º 006/2025**

Autoria: **Deputado Soldado Sampaio e vários Deputados**

Ementa: **“Altera o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 31 da Constituição Estadual de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 006/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio e vários Deputados Estaduais, que “Altera o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 31 da Constituição Estadual de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 006/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio e vários Deputados Estaduais, que “altera o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 31 da Constituição Estadual de Roraima”.

De acordo com a justificativa apresentada, a alteração se faz necessária em respeito ao Princípio da Simetria Constitucional.

Conforme a melhor doutrina de Direito Constitucional, sabe-se que os Estados-membros são possuidores do que se chama de Poder Derivado Decorrente, conforme ensina o Professor Pedro Lenza:

Estados têm a capacidade de auto organizar-se, desde que, é claro, observem as regras que foram estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Ainda nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes leciona que:

O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado, por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal. No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 (“os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”) e no art. 11 do ADCT.

Sobre a possibilidade dos Estados editarem e emendarem suas Constituições, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sendo assim, conclui-se que os Estados são dotados do Poder de criar e editar suas próprias constituições, seguindo o delineado traçado pelo Constituinte Federal.

Na condição de Relator, constato que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que a Proposta de Emenda à Constituição em análise foi subscrita por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa de Roraima, quórum mínimo para a deflagração do processo legislativo destinada à alteração do texto constitucional.

Consigna-se também a ausência de limite ou impedimento circunstancial, vez que não se encontra vigente Estado de Defesa ou Estado de Sítio, permitindo assim o regular processamento da proposição em comento.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - Emendas à Constituição;

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
(Inciso com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 17/2006](#)).

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

No que tange ao aspecto material da proposição, resta demonstrada sua viabilidade, vez que a proposição em tela não viola, e nem tende a abolir, as cláusulas pétreas estabelecidas pela nossa Carta Magna. Neste norte dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 60. [...].

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, a proposta em análise encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não se vislumbrando óbices constitucionais à sua tramitação.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição n.º 006/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator